



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/10/2015 – ITEM 29

RECURSO ORDINÁRIO

TC-007676/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Singulare Pré-Moldados em Concreto Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem, pavimentação e serviços complementares de trecho da Rua Lourival Marques dos Santos, incluindo a canalização do Rio Barueri Mirim no trecho compreendido entre a Estrada das Nações e a Rua Ricardo Peagno – Jardim Belval, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Rubens Furlan, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-13.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Conforme deliberado pela E. Primeira Câmara na sessão do dia 11 de junho de 2013, foram julgados irregulares licitação e contrato envolvendo a Prefeitura de Barueri e a empresa Singulare Pré-Moldados em Concreto Ltda., tendo em vista a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

execução de obras de drenagem, pavimentação e serviços complementares em trecho da Rua Lourival Marques dos Santos, incluindo a canalização do Rio Barueri Mirim no trecho compreendido entre a Estrada das Nações e a Rua Ricardo Peagno – Jardim Belval, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar n.º 709/93, bem como aplicando multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Chefe do Executivo (v. Acórdão publicado no DOE de 26/06/13, tendo como relator para o processo o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

A matéria recebeu juízo desfavorável em função das seguintes falhas: a) exigência de atestados de qualificação operacional acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CATs, em conflito com as Súmulas n.º 23 e 24 deste Tribunal; b) imposição da prova de regularidade fiscal perante o ICMS, exorbitando a previsão contida no art. 29 da Lei n.º 8.666/96; e c) ausência de prévia pesquisa de preços ou outro documento hábil a demonstrar a consonância do orçamento básico e dos valores pactuados com aqueles praticados no mercado, como determinado pelo inciso IV, do art. 43 da Lei Geral de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inconformados, a Prefeitura de Barueri e o Sr. Rubens Furlan (Prefeito) interpuseram Recursos Ordinários individualizados.

Para a Administração, o objeto reclamava a adoção de cautelas no tocante à qualificação técnica, justificando a exigência de prova do registro dos atestados perante a entidade profissional competente, em consonância com a lei e julgados deste Tribunal.

Defendeu a demonstração de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de acordo com os tributos indicados pelo edital.

Indo além, sustentou a pertinência das planilhas orçamentárias, elaboradas segundo parâmetros oficiais divulgados pela SIURB/PMSP, EDIF/PMSP e FDE, ressaltando inexistir discrepância entre os preços indicados nas propostas comerciais.

De sua vez, o Chefe do Executivo reiterou os argumentos em favor dos atos praticados e questionou a penalidade pecuniária, já que não teria sido observada a proporcionalidade e razoabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Instrução unânime pelo conhecimento e não provimento, consoante pareceres de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, d. MPC e SDG (fls. 556/559, 560/561, 562/564 e 566/569).

Em sede de memoriais, o Prefeito apresentou argumentos e tornou a defender a licitação, ressaltando a inexistência de inabilitações e a competitividade alcançada, bem como insistindo na falta de razoabilidade da penalidade cominada (fls. 579/601).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos ordinários que, adequados, foram interpostos por partes legítimas e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 26/06/13 – fl. 472, tendo sido as petições de interposição protocolizadas na data de 11/07/13 – fls. 478 e 501).

Deles conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em companhia dos órgãos de instrução e na esteira do r. julgado recorrido, entendo igualmente insuperável o vício imputado ao orçamento da obra, já que a estimativa não estivera baseada em dados fornecidos pelas próprias empresas do setor, com atuação naquela localidade.

Insubsistentes, portanto, os parâmetros de preços alegadamente utilizados pelos recorrentes, elaborados por outras esferas de governo, sem atentar para as circunstâncias específicas de execução do objeto.

Ademais, o levantamento de custos não deve ser visto como mera formalidade do procedimento licitatório, porquanto se destina a estabelecer parâmetro seguro de verificação da conformidade dos preços propostos com aqueles efetivamente praticados no mercado.

Tenho dito que, por se tratar de contrato regrado por normas de Direito Público, a legalidade do negócio está especialmente condicionada à demonstração da conformidade do preço com o corrente no mercado (cf. artigo 15, § 6º; artigo 24, VII, VIII, X, XX e XXIII; artigo 43, IV; e artigo 48, II, todos da Lei n.º 8666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por outro lado, a exigência de atestados de qualificação operacional acompanhados de CATs não encontra fundamento de validade na legislação de regência, consoante orientação retratada pelos enunciados n.º 23 e 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Do mesmo modo, a comprovação de regularidade fiscal não se ateve aos tributos relacionados com o objeto, descumprindo a regra do art. 29 da Lei n.º 8.666/93, conforme jurisprudência firme desta Corte.

Por último, entendo adequada a penalidade cominada, considerada a natureza das infrações e o valor do ajuste.

Nessa conformidade, acompanho a unanimidade da instrução e **VOTO pelo desprovimento dos Recursos Ordinários interpostos**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO